

XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52
(“FUNDO”)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
29 DE JANEIRO DE 2021

Dia, Hora e Local:

No dia 29 de janeiro de 2021, às 11:00 hs, na sede social do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (“Administrador” ou “BNY Mellon”), localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

A presente Assembleia não foi realizada de forma presencial, tendo os cotistas se manifestado por meio de voto escrito encaminhado ao Administrador.

Mesa:

Presidente: Andre Carneiro

Secretário: Daniel Januário

Convocação:

Convocação dispensada, nos termos do artigo 67, parágrafo sexto, da Instrução n.º 555/14 da Comissão de Valores Mobiliários, em razão de manifestação de voto da totalidade dos cotistas do FUNDO.

Quorum:

Cotista(s) que votou(aram) por meio de manifestação por escrito, a(as) qual(ais) se encontra(m) depositada(s) na sede do Administrador, tendo este(s) sido cientificado(s) das vedações constantes da regulamentação em vigor.

Deliberações aprovadas por unanimidade:

- I. Aprovada a substituição do prestador de serviço de gestão do FUNDO, para a XP ALLOCATION ASSET MANAGEMENT LTDA Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 30º andar, Torre Sul, São Paulo/SP, CNPJ nº 37.918.829/0001-88, Ato Declaratório nº 18.247, de 24 de novembro de 2020;
- II. Consolidação do novo Regulamento do FUNDO, contemplando as alterações aprovadas acima, bem como a realização de ajustes redacionais no Regulamento do FUNDO de forma a adequá-lo às atualizações realizadas pelos normativos editados



BNY MELLON

pela CVM, bem como ao novo padrão utilizado pelo Administrador, para fins operacionais e de controles internos;

- III. Definida, como data para implementação e eficácia da deliberação acima, a **abertura do dia 29 de janeiro de 2021.**

O Regulamento alterado por meio da presente assembleia estará à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, no website do ADMINISTRADOR www.bnymellon.com.br, do DISTRIBUIDOR e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM www.cvm.gov.br.

Encerramento:

Consolidado(s) o(s) voto(s) recebido(s) pelo Administrador, a presente ata foi lavrada e lançada no Livro próprio.

Certifico e dou fé que a presente ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio

Repa

Repb

BNY Mellon Serviços Financeiros DT VM S.A
Administrador

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CNPJ nº 32.065.041/0001-52

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º. O XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO (doravante designado FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO é regido por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento, a Lâmina de Informações Essenciais (quando houver) e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR (www.bnymellon.com.br), do distribuidor e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br). O Formulário de Informações Complementares está disponível no *website* do ADMINISTRADOR (www.bnymellon.com.br).

Capítulo II. Do Público Alvo

Artigo 2º. O FUNDO tem como público alvo exclusivamente, os recursos das provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL, instituídos pela XP VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., investidora profissional, de acordo com as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, quais sejam, as Circulares da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) n.º 563/2017 e 564/2017 e alterações posteriores, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 321, de 15 de julho de 2015 e alterações posteriores (“Resolução CNSP n.º 321/15”), a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.444, de 13 de novembro de 2015 e alterações posteriores (“Resolução CMN n.º 4.444/15”), que estejam expressamente previstas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR e a GESTORA são responsáveis, exclusivamente, pela observância dos limites estabelecidos neste Regulamento, cabendo ao cotista o controle geral dos limites previstos nas normas regulamentares a ele aplicáveis.

Parágrafo Terceiro – Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação do FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Quarto – Em razão do público alvo, o FUNDO fica dispensado da apresentação da Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo Quinto – As cotas do FUNDO, correspondem, na forma da lei, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar,

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins, em atenção ao previsto no Artigo 82, inciso IX da Circular SUSEP nº 563/17 e Artigo 84, inciso IX, da Circular SUSEP nº 564/17.

Parágrafo Sexto – Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, caberá exclusivamente ao cotista controlar os seus referidos limites de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos do FUNDO, os limites estabelecidos na sua regulamentação específica não sejam excedidos.

Capítulo III. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 3º. São prestadores de serviços do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997.
- II. GESTORA: XP ALLOCATION ASSET MANAGEMENT LTDA Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 30º andar, Torre Sul, São Paulo/SP, CNPJ nº 37.918.829/0001-88, Ato Declaratório nº 18.247, de 24 de novembro de 2020.
- III. CO-GESTORA: XP VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, Av Brigadeiro Faria Lima, nº 360 - 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CNPJ 29.408.732/0001-05, ("XP SEGUROS", denominada em conjunto com a GESTORA como "GESTORAS").
- IV. CUSTODIANTE (custódia e tesouraria): BNY MELLON BANCO S.A., Av. Presidente Wilson, nº 231, 10º andar, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 42.272.526/0001-70, Ato Declaratório 12.605, de 26/09/2012.

Parágrafo Primeiro – Os demais prestadores de serviços do FUNDO encontram-se qualificados no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Segundo – Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As GESTORAS atuam de forma especializada, com autonomia e discricionariedade nas suas atribuições, de modo que a:

- (a) A GESTORA fica responsável por atuar como o único e exclusivo responsável pela decisão e consecução de investimentos da carteira do FUNDO, cumprindo as diretrizes de investimento e risco estabelecidos pelo FUNDO; e
- (b) A XP SEGUROS, por sua vez, será responsável (i) pelo acompanhamento na seleção dos ativos investidos pelo FUNDO em sintonia com o perfil de risco estabelecido pelo cotista; (ii) por informar, sempre que tomar conhecimento, sobre potenciais aplicações e/ou resgates relevantes que possam impactar a gestão do FUNDO; (iii) acompanhamento da rentabilidade do FUNDO; e (iv) pelo fornecimento de todas as informações necessárias e indispensáveis para que a

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CNPJ nº 32.065.041/0001-52

GESTORA desempenhe suas atribuições em observância às regras previdenciárias, de maneira a garantir o enquadramento do FUNDO e de sua respectiva carteira à legislação aplicável. A XP SEGUROS informará a GESTORA sobre a publicação de novos atos normativos ou qualquer alteração dos atualmente vigentes, inclusive no que se refere à sua interpretação, que sejam emitidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e/ou pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, que venham a impactar o FUNDO e sua política de investimento.

Parágrafo Quinto - A GESTORA e a XP SEGUROS reunir-se-ão, sempre que necessário, com o objetivo de definir, em conjunto, as estratégias para a gestão do FUNDO, definindo a alocação dos recursos integrantes da carteira, de acordo com o mercado de atuação do FUNDO, de maneira independente e com autonomia.

Capítulo IV. Do Objetivo e da Política de Investimento

Artigo 4º. A política de investimento do fundo consiste em aplicar os recursos por meio da adoção de uma gestão ativa, com o objetivo de atingir rentabilidade superior ao IMA-B 5.

Artigo 5º. O FUNDO se classifica como um fundo de Renda Fixa, tendo como principal fator de risco a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços; O FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO, estão detalhados nos anexos referentes à

Política de Investimento, que são parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Na consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos as aplicações em crédito privado não excederão o percentual de 50% do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Terceiro – É permitida a aquisição de cotas de outros fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Caso o FUNDO venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Quinto – Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 6º. É VEDADO AO FUNDO APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Artigo 7º. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco

Artigo 8º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, sendo destacados os 5 principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CNPJ nº 32.065.041/0001-52

cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

Artigo 9º. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 10. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. Riscos Gerais: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas substanciais, limitadas contudo ao capital aplicado, em virtude da restrição de alavancagem prevista na Política de Investimentos deste FUNDO.
- II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada,

podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.

- III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.
- VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O FUNDO pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VII. Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao FUNDO, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO, bem como a necessidade do FUNDO se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

Artigo 11. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Capítulo VI. Das Taxas e Dos Encargos

Artigo 12. O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 0,40% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual remunera o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão

debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – A remuneração prevista no caput deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente de acordo com a fórmula abaixo indicada:

$$\left[\left(\frac{i}{100} \right)^x \left(\frac{1}{252} \right) \right] \times PL$$

Onde: i = taxa de administração e PL = patrimônio líquido do dia útil anterior.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Parágrafo Terceiro - A taxa de administração estabelecida acima constitui a taxa de administração mínima do FUNDO ("Taxa de Administração Mínima"), ou seja, não compreende as taxas de administração dos fundos investidos. Além da Taxa de Administração Mínima, o FUNDO estará sujeito, ainda, às taxas de administração, performance, ingresso ou saída e taxas de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos investidos.

Artigo 13. Não são cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Artigo 14. O FUNDO não cobra taxa de performance.

Artigo 15. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO será de 0,03% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 459,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

Artigo 16. Além das taxas indicadas neste Capítulo, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;

XII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro - Durante um período de 12 meses contados da data de 25/10/2019 e/ou no momento em que o patrimônio líquido do FUNDO atingir, pela primeira vez, a quantia de R\$ 10.000.000,00, a GESTORA pagará, em nome do FUNDO, as seguintes despesas:

- I. despesas relativas a cobrança de taxa de fiscalização CVM;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/2014;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VI. despesas relativas a cobrança de taxa de custódia;
- VII. despesas bancárias, inclusive de abertura e manutenção de contas B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTMV ("B3"), SELIC e CBLC.

Parágrafo Segundo - O reembolso, pela GESTORA, das despesas mencionadas acima, deverá ser realizado até o dia 10 do mês subsequente ao pagamento das referidas despesas pelo FUNDO.

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

Artigo 17. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta do ADMINISTRADOR.

Capítulo VII. Da Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 18. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo cotista para a conta corrente do FUNDO. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente do FUNDO para a conta corrente previamente cadastrada pelo cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas do FUNDO estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTMV ("B3"), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Parágrafo Terceiro – As cotas do FUNDO são os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos de planos previdenciários, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Parágrafo Quarto – Poderão, ainda, ocorrer aplicações e resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pelo ADMINISTRADOR e desde que esses ativos financeiros sejam previamente aprovados pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento do

FUNDO, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se, no caso de resgate, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso o FUNDO tenha mais de um cotista.

Artigo 19. Na emissão de cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR.

Artigo 20. As cotas do FUNDO aberto não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 21. Todo e qualquer investimento feito no FUNDO é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Artigo 22. O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento, observados os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares.

Artigo 23. Para fins deste Regulamento:

- I. **"Data do Pedido de Resgate":** é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade, respeitados o horário e os limites de movimentação estipulados no

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

- II. **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia útil da Data do Pedido de Resgate.
- III. **“Data de Pagamento do Resgate”**: é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Único – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Artigo 24. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 dia útil, para realização em até 15 dias contados da data da convocação, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;

- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 25. O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo Único – O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Capítulo VIII. Da Assembleia Geral

Artigo 26. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas;
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 27. A convocação da Assembleia pode ser realizada por meio físico e/ou eletrônico, e será encaminhada a cada cotista com, no mínimo, 10 dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora e

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

local, quando for o caso, bem como todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo Primeiro – O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – A Assembleia poderá ser realizada de forma presencial, por meio de consolidação dos votos escritos e/ou por meio eletrônico, nestas últimas hipóteses sem a necessidade de reunião presencial. A convocação deverá dispor sobre a forma de realização da Assembleia, bem como conter todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia será instalada com qualquer número de cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Artigo 28. As deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 voto.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 ano.

Parágrafo Segundo – As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 dias ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 29. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – As demonstrações contábeis do FUNDO cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 30. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo – A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 31. O voto poderá ser proferido de forma presencial, escrita e/ou eletrônica, conforme estabelecido na convocação, devendo as manifestações de voto,

quando adotadas, serem recebidas pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Geral.

Capítulo IX. Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 32. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu *website* (www.bnymellon.com.br) e por meio do *website* do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro – As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, e também ficarão disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR (www.bnymellon.com.br) e do DISTRIBUIDOR.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

Parágrafo Quinto – A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Sexto – Não obstante o disposto acima, o ADMINISTRADOR fará a divulgação diária, no periódico utilizado para prestação de informações, da taxa de administração praticada, do valor do patrimônio líquido, do valor da cota e das rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.

Parágrafo Sétimo – O ADMINISTRADOR está obrigado a prestar aos cotistas todas as informações necessárias para que estes remetam à SUSEP na forma regulamentada, formulário de informação periódica com os dados dos planos por eles mantidos e do FUNDO.

Capítulo X. Da Distribuição de Resultados

Artigo 33. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio,

reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

Capítulo XI. Do Exercício Social

Artigo 34. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo XII. Do Foro

Artigo 35. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia Geral de Cotistas -

Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com a GESTORA ou com o distribuidor responsável por seu relacionamento. A GESTORA e o distribuidor são os prestadores de serviços mais indicados para solucionar as demandas dos cotistas, mas, caso necessário, o ADMINISTRADOR pode ser contatado por meio dos seguintes canais: SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente/Cotista: Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar – Rio de Janeiro, RJ SAC: sac@bnymellon.com.br ou (21) 3219-2600, (11) 3050-8010, 0800 725 3219. Em não havendo uma solução de sua demanda por meio do SAC, favor contatar a Ouvidoria: www.bnymellon.com.br, 0800 021 9512, Av. Presidente Wilson, 231, 11º andar, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20030-905.

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

ANEXO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Principais Limites de Concentração do FUNDO (Investimento Direto)

Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Máximo
Títulos e/ou valores mobiliários de Renda Fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos	80%	Sem Limites

Limites de Concentração Consolidado com os Fundos Investidos (Investimento Direto e Indireto)

Os limites abaixo previstos para concentração em um mesmo fundo de investimento e em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas não se aplicarão quando os fundos investidos forem Fundos de Investimento Especialmente Constituídos ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituídos, ocasião em que será considerada a possibilidade de aplicação ilimitada.

Limites de Concentração por Emissor:	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	25%
Companhias Abertas	15%
Fundos de Investimento	49%
Pessoas Físicas	Vedado
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	5%
União Federal	Sem Limites

*As aplicações em Cotas de Fundos Estruturados ficam condicionadas à um limite por emissor de 10% do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Outros Limites de Concentração por Emissor:	Limite Máximo
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas	50%
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:	
GRUPO A:	
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral	Sem Limites
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral	Sem Limites
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados	Sem Limites
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados	Sem Limites
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais	Sem Limites

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais			Sem Limites
Cotas de Fundos de Índice Renda Variável			Vedado
Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa ¹			Sem Limites
Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	CRI	25%	50%
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)	50%	
	Debêntures emitidas por SPE	25%	
	Debêntures de companhia fechada emitidas na forma da lei nº 12.431, cuja oferta tenha sido objeto de dispensa, permitidas pela 4.444/15	50%	

GRUPO B :	
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	Vedado
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	50%
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	50%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	50%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; Certificado de depósito de ações – BDR, classificados como níveis II e III	Vedado
Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	50%

Fundos Estruturados	Limite individual		Limite Global
Cotas de FI ou FIC em Participações	Vedado		20%
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios	20%	20%	
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados	Vedado		

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

Cotas de FI Imobiliário	20%	
-------------------------	-----	--

*Serão permitidas apenas aplicações em Cotas de FI Imobiliário negociadas na Bolsa de Valores

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	50%
Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos, com exceção das operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, na forma da regulamentação específica	Vedado
Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas	Sem Limites
Fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO	Vedado
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
Exposição à operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, com registro ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e de futuros ou com atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação e que tais operações não podem resultar em possibilidade de perda superior a uma vez seu respectivo patrimônio líquido (100% PL), sendo vedada a realização de operações a descoberto	Permitido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora	Vedado
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora	Vedado
Limite da margem requerida	Até 15% do Patrimônio Líquido
Limite total dos prêmios de opções pagos	Até 5% do Patrimônio Líquido

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE E ATIVO FINANCEIRO

Disposições Adicionais da Resolução 4.444/15 do Conselho Monetário Nacional - Caso o cotista venha a realizar investimentos nos ativos financeiros descritos nos quadros de modalidade abaixo transcritos, por meio de outros fundos de investimento, que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR ou por meio de carteiras administradas ou por meio de sua carteira própria, caberá exclusivamente ao cotista controlar os referidos limites, de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos do FUNDO, os limites estabelecidos na Resolução 4.444/15 do Conselho Monetário Nacional serão respeitados

A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deverá ser considerada, para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos ("FIE") exclusivos de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, nos limites de alocação por ativo, alocação por segmento, requisitos de

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

diversificação, e prazos de que trata a Resolução 4.444/15 do Conselho Monetário Nacional, nos termos do § 4º, inciso V do Artigo 21 da resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015.

MODALIDADE DE RENDA FIXA (Investimento Direto)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite Máximo por Grupo	Limite de Alocação por Segmento
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna	Sem Limites	Sem Limites	Sem Limites
	Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Sem Limites		
	Fundos de Índice que invistam, exclusivamente, em títulos públicos federais	Vedado		
B	Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	50%	50%	
	Debentures emitidas na forma da lei nº 12.431, permitidas pela 4.444/15	50%		
C	Obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	50%	50%	
	Fundos de investimento classificados como Renda Fixa de condomínio aberto	50%		
	Fundo de Índice de Renda Fixa	50%		
D	Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (SPE)	25%	25%	
	Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM	25%		
	Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas sênior de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)	20%		

MODALIDADE DE RENDA VARIÁVEL (Investimento Direto e Indireto)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite Máximo por Grupo	Limite de Alocação por Segmento

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

A	Ações de Companhias pertencentes ao segmento do Novo Mercado ¹	Vedado	Vedado	Vedado
B	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Nível II ¹	Vedado	Vedado	
C	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Bovespa Mais ou Nível 1 ¹	Vedado	Vedado	
	Fundos de Índice de Renda Variável	Vedado		
D	Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico ¹	Vedado	Vedado	
	Cotas de Fundos de investimento que invistam em Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico	Vedado		
	Debêntures de Ofertas Públicas com participação nos lucros	Vedado		

1

O controle do limite dos ativos ora assinalados se dará de forma indireta.

INVESTIMENTOS SUJEITOS À VARIAÇÃO CAMBIAL (Investimento Direto)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite Máximo por Grupo	Limite de Alocação por Segmento
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	10%	10%	10%
	Fundo de Investimento Cambial, constituído sob a forma de condomínio aberto	10%		
	Fundo de Renda Fixa Dívida Externa, constituído sob a forma de condomínio aberto	Vedado		
	Fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo "Investimento no Exterior"	Vedado		
	Fundo de Índice em Investimento no Exterior, desde que registrados na CVM	Vedado		
	Fundos Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos permitam compra de ativos ou derivativos com Risco Cambial	10%		

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

	Certificados de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial;	10%		
	Brazilian Depositary Receipts (BDR) Nível I	Vedado	Vedado	
	Fundos de investimento que possuam em seu nome a designação "Ações - BDR Nível I"	Vedado		
	Certificado de depósito de ações - BDR classificados como nível II e III	Vedado		
	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais.	Vedado	Vedado	

OUTROS ATIVOS (Investimento Direto)				
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite Máximo por Grupo	Limite de Alocação por Segmento
A	Fundos Multimercado constituídos sob a forma de condomínio aberto sem exposição a variação cambial	20%	20%	20%
	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido	20%		
B	Fundos de Investimento em Participações (FIP)	Vedado	Vedado	
	Fundo em Ações do Mercado de Acesso	Vedado		
C	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	5%	5%	
	Certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, registrados ou depositados, respectivamente, em entidade registradora ou depositário central, autorizados pelo Bacen ou pela CVM nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades	Vedado		
D	Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FICFII)	20%	20%	20%

LIMITES DE ALOCAÇÃO POR EMISSOR ¹ (Investimento Direto)	
Emissor	Limite Máximo

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

União	Sem Limites
Fundo de investimento regidos pela ICVM 555, que não FIFE/FIE	49%
Fundo de investimento da classe ações	Vedado
Fundos de Investimento classificados como "Ações – Mercado Acesso"	Vedado
Fundo de índice de Renda Variável	Vedado
Fundo de índice de Renda Fixa	49%
Fundo de índice de Investimento no Exterior	Vedado
Instituição financeira ²	25%
Companhia aberta	15%
SPE, no caso das debêntures de infraestrutura	15%
Organização financeira internacional	Vedado
Companhia securitizadora ²	15%
FIDC e FICFIDC	10%
FII e FICFII	10%
FIP	Vedado
SPE, exceto no caso das debêntures de infraestrutura	10%
Qualquer outro emissor não listado acima	Vedado

¹ Considera-se como um único emissor as companhias controladas pelos mesmos tesouros estaduais ou municipais, bem como as entidades que sejam partes relacionadas, conforme previsto na regulamentação em vigor.

² Para cômputo do limite de companhia securitizadora, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime.

OUTROS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR (Investimento Direto)	
Emissor	Limite Máximo
Limite máximo em relação a uma mesma classe ou série de cotas sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e de cotas sênior de FIDC (FICFIDC)	25%
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII e de cotas de (FIC FII)	25%
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP)	Vedado
Limite máximo do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo certificado de recebíveis;	25%

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

<i>(Caberá ao cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio do FUNDO no patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites desta Resolução estão sendo atendidos)</i>	
Limite máximo do capital votante de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Vedado
Limite máximo do capital total de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Vedado
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. <i>(Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que possui atraso de divulgação de 3 (tres) meses)</i>	20%

LIMITES DE ALOCAÇÃO POR INVESTIMENTO (Investimento Direto)	
Emissor	Limite Máximo
Limite de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários títulos da dívida pública mobiliária federal;	Sem Limites
Limite de uma mesma classe ou série de créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Sem Limites
Limite de uma mesma classe ou série de ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações	Vedado
Limite de uma mesma classe ou série de debêntures de infraestrutura	Sem Limites
Limite de uma mesma série de ativos que não os listados acima	25%
Alocação máxima em um mesmo Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	5%

Outros Limites de Concentração por Modalidade (Investimento Direto)	Limite Máximo
Limite de Operações Compromissadas	25%

VEDAÇÕES	
Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas aos cotistas	Vedado

REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

Aplicação em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física ¹	Vedado
Aplicação em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações	Vedado
Aplicação em cotas de FIDC e FICFIDC que não sejam da classe sênior	Vedado
Aplicação de Debêntures Privadas e/ou Debêntures de companhias fechadas (exceto nos casos previstos em regulamento)	Vedado
Aplicação em SPE constituída sob a forma de sociedade empresária limitada – LTDA	Vedado
Aplicação em ativos da Modalidade de Renda Fixa cuja remuneração esteja associada à variação cambial.	Vedado
Corporate Bonds de Empresas Brasileiras Negociadas no Exterior	Vedado
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado
Operações tendo como contraparte fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ GESTORA	Vedado
Operações tendo como contraparte cotistas do FUNDO ou empresas a eles ligadas	Vedado
Realizar operações compromissadas reversas	Vedado
Certificados de Operações Estruturadas (COE), com exceção das modalidades previstas em Regulamento para este ativo	Vedado
Aplicação em cotas de fundo fechado, exceto nas modalidades previstas na norma	Vedado
Quaisquer ativos financeiros não permitidos nesse Regulamento	Vedado

Os títulos e valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO deverão ser detentores de identificação com código ISIN (*International Securities Identification Number*).

Disposições Adicionais da Circular 563/2017 e 564/2017 da SUSEP

As aplicações do FUNDO nos ativos financeiros indicados neste Regulamento deverão observar, necessariamente, os critérios e requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável aos investimentos das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, inclusive aqueles fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras e pelo Banco Central do Brasil.

As cotas do FUNDO são os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos de planos previdenciários, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

¹ Não se aplica à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a GESTORA considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.



REGULAMENTO DO XP SEGUROS FUNDO DE INVESTIMENTO INFLAÇÃO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
CNPJ nº 32.065.041/0001-52

Realizar operações na contraparte de fundos administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou GESTORA	Vedado
--	--------

O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a diariamente, disponibilizar, no mínimo, as informações sobre taxa de administração praticada, a rentabilidade mensal e anual, o valor da cota e o valor do patrimônio líquido do FUNDO, na página da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, mantidas na rede mundial de computadores (internet), que fará, a partir das informações prestadas pelo ADMINISTRADOR, a divulgação diária das mesmas no Jornal Valor Econômico, bem como a prestar informações necessárias ao perfeito atendimento às disposições da SUSEP.

A política do investimento do FUNDO está aderente à sua respectiva classificação ANBIMA, conforme indicada e descrita no Formulário de Informações Complementares.

